



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

## **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 84/2023**

### **I – Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que “Visa estabelecer o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, o teto correspondente a 600 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

O referido Projeto de Lei, traz como justificativa equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Município e a continuidade de políticas públicas essenciais,

### **I – Análise**

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo nos artigos 30º, I, da Constituição Federal de 1988 que estabelece que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de;

Art. 30, compete aos Municípios:

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672),

Cumpre informar ainda, que a competência é privativa do Executivo, estando,

*Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*  
*E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de março”*

portanto, de acordo com as disposições contidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

Veja que, o artigo 100 da CF disciplina o modo pelo qual se deve dar o pagamento feito pelas entidades e direito público frente às condenações judiciais, nos seguintes termos:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

A Requisição de pequeno valor (RPV) é a espécie de requisição de pagamento de quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 salários-mínimos, no caso da União, 40 salários-mínimos, no caso dos Estados e, por fim, 30 salários-mínimos nos municípios. Foi incluído pela Emenda Constitucional 20 de 1998, excetuando do regime dos precatórios as requisições de pequeno valor.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o artigo 100 e instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantendo a autonomia dos entes federativos para fixarem seus próprios parâmetros, contudo fez uma ressalva. Os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não podem ser inferiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, o artigo 41º da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de março”*

possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou

Assim, para fins da definição de “obrigações de pequeno valor” o § 4º deste mesmo art. 100 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

"Art. 100. (...)

§ 4º: Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."(Grifos nossos).

O dispositivo acima transcrito possibilita aos entes da federação estabelecer com base segundo a sua capacidade econômica os valores para fins de expedição de RPV observado o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS. Em cotejo, registramos que, na forma do art. 97, § 12, do ADCT, não havendo no âmbito do ente lei que discipline o tema, aplicável os referenciais em salários-mínimos, na hipótese dos municípios, serão consideráveis como de pequeno valor as obrigações não superiores a 30 salários-mínimos.

Desta sorte, observados os limites mínimos (valor do maior benefício pago pelo RGPS) e máximo (aferido conforme a capacidade econômica do ente), perfeitamente factível a edição de lei de iniciativa do chefe do executivo local que venha a estabelecer as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município para fins de aquisições de pequeno valor.

Assentada a possibilidade de fixação das obrigações de pequeno valor em âmbito municipal, compreendemos que não pode esse valor ser fixado em UFESPs, que são unidades fiscais criadas em âmbito Estadual. Isto porque o valor da UFESP, seu índice de atualização, e até mesmo a sua extinção são medidas afetas à esfera de governo autônoma - estadual, não podendo o Município dela se utilizar para tanto, sob pena de afronta à sua própria autonomia política, financeira e administrativa (art. 18, caput, da CRFB).





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

O referido Projeto trata de interesse do Poder Executivo e NÃO atende aos interesses públicos.

### **III- Voto do Relator**

Tendo em vista os apontamentos feito pela procuradoria dessa Casa Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação vota contrariamente ao prosseguimento do referido projeto nº 84/2023, opinando pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

Monte Mor, 30 de agosto de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joandsin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:30.08.2023



**Wal da Farmácia**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

Assinado Digitalmente Por: Adilson  
Paranhos  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:30.08.2023



**Adilson Paranhos**

**Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação**

**Relator**





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de março”*

Assinado Digitalmente Por: Andrea  
Aparecida Garcia Tardio  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:06.09.2023



**Andrea Garcia**

**Secretária da Comissão de Justiça e Redação**

